

Parecer

Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª (PAN)

Relator: Deputado Alexandre Simões

(PSD)

Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª – "Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março".

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de abril de 2023, tendo sido admitida no dia 18 de abril e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), comissão competente, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da COF ocorrida a 19 de abril, foi o signatário nomeado autor do parecer.

A discussão na generalidade do presente projeto de lei encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 5 de maio.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A autora da iniciativa considera insuficientes os apoios criados pelo Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que "Cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito", tanto pelos respetivos valores, como pelo que considera ser "o âmbito restrito de quem deles poderá vir a beneficiar".

Alega a autora que o apoio "deixará, à partida, de fora pelo menos ¼ dos contratos de crédito habitação, ao passo que o apoio referente ao arrendamento deixará de fora 84% dos contratos de arrendamento".

Assim, com o objetivo de "assegurar que estes apoios chegam a um maior número de famílias" e embora considere que se mantêm "aspetos estruturais com que discorda (nomeadamente, o valor baixo do apoio ou a ausência de incentivos à poupança)", a autora propõe a alteração do programa em duas vertentes:

 Por um lado, passando a considerar como rendimento máximo de referência o rendimento individual de cada um dos elementos do agregado familiar e não o rendimento total do agregado familiar, como atualmente; e



Por outro lado, passando o cálculo da taxa de esforço do apoio às famílias para o
pagamento da prestação de contratos de crédito a considerar todas as
responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito do
beneficiário e não apenas as responsabilidades associadas ao crédito à habitação
objeto de apoio.

Para tal, propõe que sejam alterados os artigo 4.º (*Beneficiários*), 9.º (*Elementos de informação*), 14.º (*Requisitos de acesso*), 15.º (*Pedido de acesso*) e 16.º (*Bonificação*) do Decreto-Lei n.º 20/-B/2023, de 22 de março.

Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa foi apresentada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, designado por «lei-travão», refere a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que, "apesar de a iniciativa prever a sua produção de efeitos desde 1 de janeiro de 2023, através da remissão prevista no seu artigo 3.º, ao estabelecer, no mesmo artigo, a sua entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2024, parece não envolver diretamente, no ano em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, uma vez que a retroação dos seus efeitos não é imediata."

No entanto, a nota técnica sugere que "se pondere a alteração da norma de entrada em vigor para que a mesma coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, de modo a salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão»".

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"),



ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto. Não obstante, a nota técnica sugere o seu aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Não tendo o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, sofrido modificações até à data, em caso de aprovação esta será a primeira alteração, conforme consta do artigo 1.º do projeto de lei.

No que se refere à entrada em vigor da iniciativa, esta ocorrerá, de acordo com o artigo 3.º do projeto de lei, "no dia 1 de janeiro de 2024", encontrando-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

A nota técnica refere que, consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas com matéria idêntica ou diretamente conexa com a do objeto da presente iniciativa, mas foi identificado, em matéria indiretamente conexa, o Projeto de Lei n.º 605/XV/1.ª (CH) — "Cria uma medida extraordinária de apoio de € 125,00 aos titulares de contratos de financiamento à aquisição de habitação própria e permanente, por motivo do aumento das taxas de juros".

5. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a nota técnica, não foram identificados antecedentes parlamentares sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

6. Consultas e contributos

Atenta a matéria objeto da iniciativa, é sugerida a consulta, em sede de especialidade, do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, IP), da Secretária de Estado da Habitação e da DECO – Associação portuguesa para a Defesa do Consumidor.



PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª (PAN) — "Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março" reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a <u>nota técnica</u> elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 03 de maio de 2023.

O Deputado Relator

(Alexandre Simões)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)